



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO**

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL:
OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS E POSSIBILIDADES A PARTIR DE
EXPERIÊNCIAS LATINO-AMERICANAS**

JANAINA DOS REIS SANTOS

**SALVADOR
2025**

JANAINA DOS REIS SANTOS

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: OBSTÁCULOS
INSTITUCIONAIS E POSSIBILIDADES À LUZ DAS EXPERIÊNCIAS LATINO-
AMERICANAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Ilton Vieira Leão

SALVADOR

2025

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a dificuldade enfrentada pelo Estado brasileiro em incorporar o controle de convencionalidade, considerando a necessidade de compatibilização da legislação interna com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A pesquisa parte da constatação de que o Supremo Tribunal Federal adota uma postura ambígua quanto à força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos e à autoridade das decisões interamericanas, o que compromete a uniformidade da aplicação desse controle no país. A metodologia utilizada é qualitativa, de cunho teórico-comparativo e fundamentada em análise documental e revisão bibliográfica. O estudo examina os fundamentos normativos do controle de convencionalidade, analisa a atuação do STF e compara experiências exitosas na Argentina, México e Costa Rica. Ao final, propõe diretrizes normativas e institucionais para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro, com vistas ao fortalecimento da proteção dos direitos humanos no contexto do constitucionalismo latino-americano.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade; Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Direito Constitucional; Direito Público Internacional; Tratado Internacional de Direito humano.

ABSTRACT

This article studies the difficulties faced by the Brazilian State in incorporating conventionality control, considering the need to make domestic legislation compatible with the parameters established by the American Convention on Human Rights (ACHR). The research is based on the observation that the Brazilian Supreme Court adopts an ambiguous stance regarding the normative force of international human rights treaties and the authority of inter-American decisions, which compromises the uniformity of the application of this control in the country. The methodology used is qualitative, theoretical-comparative and based on documentary analysis and bibliographical review. The study examines the normative foundations of conventionality control, analyzes the performance of the STF and compares successful experiences in Argentina, Mexico and Costa Rica. Finally, it proposes normative and institutional guidelines for improving the Brazilian model, with a view to strengthening the protection of human rights in the context of Latin American constitutionalism.

Keywords: Conventionality Control; Inter-American Convention on Human Rights; Constitutional Law; International Public Law; International Human Rights Treaty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL.....	8
2.1 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.2 A DOCTRINA BRASILEIRA E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO INTERNA.....	10
2.3 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	10
3. A DOCTRINA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM, FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS	13
3.1 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO.....	14
3.2 A FORÇA OBRIGATÓRIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	14
4. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA AMÉRICA LATINA: EXPERIÊNCIAS COMPARADAS.....	19
4.1 ARGENTINA: DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL COM A CORTE IDH E INCORPORAÇÃO NORMATIVA.....	15
4.2. MÉXICO: A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 2011 E O CONTROLE DIFUSO EX OFFICIO.....	16
4.3. COSTA RICA: PROTAGONISMO INSTITUCIONAL E INTERNALIZAÇÃO PROGRESSIVA DOS TRATADOS.....	16
4.4. PADRÕES LATINO-AMERICANOS E APRENDIZADOS POSSÍVEIS PARA O MODELO BRASILEIRO.....	17
5. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS.....	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), consolidado notadamente a partir da década de 1990, impôs aos Estados signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) o desafio de compatibilizar suas normas internas com os parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana. Dentre os mecanismos desenvolvidos nesse cenário, destaca-se o controle de convencionalidade, técnica jurídico-institucional que consiste na verificação da conformidade das normas e práticas estatais com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado, conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

No Brasil, apesar da adesão formal à CADH e do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH desde 1998, a aplicação efetiva do controle de convencionalidade ainda enfrenta entraves significativos, tanto de ordem normativa quanto jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal, instância máxima da jurisdição constitucional brasileira, tem adotado postura ambígua em suas decisões, sobretudo em temas que abrangem a soberania nacional, hierarquia das normas e separação de poderes.

A relativização da força normativa dos tratados pactuados e desconsideração da autoridade das decisões interamericanas, dificulta a uniformização da aplicação do controle de convencionalidade no país, gerando insegurança jurídica e fragmentação hermenêutica. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como ponto de partida a seguinte problematização: por que o Brasil, mesmo sendo signatário da CADH e reconhecendo a jurisdição da Corte IDH, ainda encontra dificuldades substanciais na efetivação do controle de convencionalidade em seu ordenamento jurídico? A indagação se ramifica na necessidade de compreender os obstáculos estruturais, culturais e jurídicos que limitam o exercício desse tipo de controle, bem como de identificar caminhos possíveis de aprimoramento institucional à luz de experiências latino-americanas bem-sucedidas.

A relevância do tema se manifesta tanto do ponto de vista teórico quanto prático. No plano jurídico-normativo, a pesquisa se insere nos debates contemporâneos sobre o papel do Judiciário na concretização dos direitos humanos e no diálogo entre jurisdições nacionais e internacionais. No plano institucional, contribui para a compreensão crítica do comportamento do STF em matéria de direitos fundamentais e controle de convencionalidade, revelando suas potencialidades e omissões. Do ponto de vista social, o fortalecimento do controle de tratados representa um instrumento essencial para a proteção das minorias, a superação de práticas estatais discriminatórias e a elevação dos

padrões democráticos.

O estudo tem como objetivos específicos: investigar o processo de incorporação dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e o papel do STF na interpretação desses tratados; examinar os fundamentos teóricos e normativos do controle de convencionalidade no âmbito do sistema interamericano; estudar experiências positivas na aplicação desse controle na Argentina, no México e na Costa Rica, com destaque para suas inovações legislativas e jurisprudenciais e identificar padrões institucionais e práticas que possam ser incorporadas ao modelo brasileiro com vistas à sua efetividade.

A pesquisa será conduzida por meio de abordagem qualitativa, com base no método dedutivo, articulando dados doutrinários, jurisprudenciais e normativos. Trata-se de uma investigação teórico-comparativa, de caráter exploratório, que se vale de análise documental (decisões do STF, da Corte IDH e dos tribunais superiores da Argentina, México e Costa Rica). Além disso, inclui revisão bibliográfica nacional e estrangeira, a partir de autores como Flávia Piovesan, Valerio de Oliveira Mazzuoli, Ferrer Mac-Gregor, André de Carvalho Ramos e Humberto Sierra Porto. O estudo também será orientado por marcos teóricos contemporâneos sobre constitucionalismo multinível, pluralismo jurídico e jurisdição transnacional de direitos.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O segundo capítulo trata da realidade brasileira, abordando a incorporação dos tratados ao ordenamento jurídico, o papel da doutrina e a jurisprudência do STF. O terceiro capítulo apresenta os fundamentos teóricos do controle de convencionalidade, suas origens, sua função dentro do sistema interamericano e a força vinculante das decisões da Corte IDH.

Já o quarto capítulo desenvolve uma análise comparativa entre as experiências da Argentina, México e Costa Rica, evidenciando avanços normativos e institucionais que podem servir de parâmetro ou inspiração para o Brasil, com pontuações acerca do caso emblemático *Gomes Lund vs. Brasil*. Já o quinto capítulo sistematiza os achados da pesquisa, identifica os principais obstáculos à aplicação do controle de convencionalidade no país. Por fim, considerações finais.

Com esse percurso, pretende-se não apenas contribuir para o debate acadêmico, mas também oferecer subsídios normativos e institucionais que possam influenciar positivamente a prática jurisdicional brasileira no que se refere à proteção dos direitos humanos no contexto do constitucionalismo latino-americano contemporâneo.

2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

2.1 A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se um modelo jurídico aberto à ordem internacional, comprometido com a proteção dos direitos da pessoa humana. Ao consagrar, no art. 4º, inciso II, o princípio da prevalência dos direitos humanos como um dos fundamentos das relações internacionais do Brasil, o constituinte originário deixou claro sua intenção. Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havia previsão expressa sobre o status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos.

O STF, adotava a visão tradicional dos tratados em geral, uma vez ratificados pelo presidente da República e internalizados via decreto legislativo, assumiriam o status de norma infraconstitucional, situando-se no mesmo nível das leis ordinárias, nos termos do art. 5º, § 2º, da CF. Surgia-se, assim, o paradoxo: os tratados que versam sobre direitos humanos, cuja proteção constitui fundamento da República, eram equiparados a normas que podem ser modificadas por maioria simples no Parlamento.

A EC 45/2004 introduziu o § 3º ao art. 5º da CF/88, conferindo status de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados em ambas as Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tornando o procedimento mais restrito e extenso, ao estabelecer um rito especial de incorporação de tratados de direitos humanos. Assim, a interpretação literal do dispositivo ocasionou a leitura inversa segundo a qual os tratados que não forem aprovados por esse rito teriam apenas valor infraconstitucional, afetando sua aplicação judicial, inclusive em sede de controle de constitucionalidade e convencionalidade.

Após o memorável julgamento do RE 466.343/SP pelo STF, sob relatoria do Ministro Cezar Peluso, posteriormente reafirmado no HC 90.172/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidou-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados segundo o rito qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição Federal possuem status supralegal, situando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias, porém abaixo da própria Constituição. Embora a seguinte tese intermediária represente um avanço em relação ao modelo anterior, ainda é alvo de relevantes críticas por não refletir adequadamente a natureza e os efeitos jurídicos dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do SIDH.

Nessa perspectiva, Mazzuoli (2016) defende que todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, independentemente do rito formal de sua aprovação, devem ser considerados materialmente constitucionais, uma vez que os direitos consagrados na CADH integram o núcleo essencial do constitucionalismo contemporâneo. Para o autor, admitir a hierarquia supralegal implica criar uma zona cinzenta de proteção dos direitos humanos, permitindo que normas infraconstitucionais possam, em certos contextos, limitar ou esvaziar direitos previstos em tratados internacionais, o que seria incompatível com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

De igual modo, Flávia Piovesan (2019) destaca que a proteção internacional dos direitos humanos não pode ser condicionada a critérios de formalidade legislativa internos, sob pena de se comprometer a força normativa dos tratados multilaterais e de esvaziar o sentido da adesão voluntária do Estado brasileiro ao sistema internacional de proteção. A autora sustenta que, na lógica do chamado “bloco de constitucionalidade”, os tratados de direitos humanos devem gozar de uma posição de paridade normativa com as disposições constitucionais, sendo aplicáveis como normas de parâmetro para controle de constitucionalidade e, por consequência, para controle de convencionalidade.

O caso *Almonacid Arellano vs. Chile* representa um marco exemplar do controle de convencionalidade, consagrando como dever de todos os juízes nacionais, a ser exercido *ex officio*. Nesse julgado, a Corte reiterou a necessidade dos Estados membros de harmonizar as normas internas sob o crivo dos tratados ratificados, vedando invocar a legislação doméstica para justificar o descumprimento de suas obrigações convencionais. Por consectário lógico, infere-se que a aplicação tímida desse controle no Brasil, é reflexo de uma cultura jurídica marcada pelo constitucionalismo fechado e resistência ao reconhecimento da vinculação obrigatória das instâncias jurisdicionais internacionais.

A ausência de uma legislação ordinária que regule de forma específica o exercício do controle de convencionalidade também contribui para a incerteza jurídica quanto aos efeitos dos tratados de direitos humanos no Brasil. O resultado disso é um quadro institucional em que a efetividade dos direitos previstos na CADH depende, em grande medida, da interpretação judicial, notadamente do STF, acerca do seu status normativo e da obrigatoriedade de observância da jurisprudência da Corte IDH, comprometendo o caráter vinculante das normas internacionais e limitando sua função contra-hegemônica dentro do sistema jurídico interno.

Posto isso, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no Estado brasileiro, embora reconhecida no plano formal, ainda carece de densidade

normativa e eficácia material. Por conseguinte, a hierarquia ambígua atribuída a esses tratados, dada a ausência de regulamentação legislativa específica e a resistência de parte do Judiciário em aplicar os parâmetros interamericanos de forma vinculante, revelam a fragilidade do controle de convencionalidade no Brasil, exigindo uma reconfiguração institucional e hermenêutica em consonância aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

2.2 A DOCTRINA BRASILEIRA E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO INTERNA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A doutrina jurídica brasileira no período posterior ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH (1998), assumiu papel central na sistematização e difusão do conceito de controle de convencionalidade no país. Os trabalhos desenvolvidos por juristas na esfera do Direito Internacional e do Direito Constitucional contribuíram significativamente na construção teórica do instituto, defendendo sua aplicação por todas as instâncias do Poder Judiciário nacional, bem como por órgãos administrativos.

Apesar do esforço teórico, os entraves práticos revelam o descompasso entre a elaboração doutrinária e a prática jurisdicional cotidiana, marcada por assimetrias interpretativas, ausência de regulamentação normativa específica e baixa institucionalização da jurisprudência interamericana no Brasil. Assim, o ilustre autor André de Carvalho Ramos (2022), um dos pioneiros da defesa do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico pátrio, pondera que:

É claro que o controle nacional é importante, ainda mais se a hierarquia interna dos tratados for equivalente à norma constitucional ou quiçá supraconstitucional. Porém, esse controle nacional deverá obedecer a interpretação ofertada pelo controle de convencionalidade internacional para que possamos chegar à conclusão de que os tratados de direitos humanos foram efetivamente cumpridos (Ramos, 2022, p.10).

A partir desse entendimento, o debate que antes se restringia à esfera teórica, sofreu um verdadeiro giro copernicano, assumindo novos contornos ao se consolidar como uma obrigação concreta imposta ao Estado brasileiro, o que reforça a necessidade de uma mudança de paradigma na atuação do Poder Judiciário nacional. Em vista disso, Mazzuoli (2016) defende um modelo de controle de convencionalidade difuso, descentralizado e exercido por qualquer juiz ou tribunal. O desafio, aqui, reside na ausência de previsão normativa expressa que regule tal dever em nível infraconstitucional.

Ao contrário de países como o México, cuja reforma constitucional de 2011 conferiu

ao controle de convencionalidade status normativo explícito, inclusive exigindo sua aplicação oficiosa por qualquer autoridade jurisdicional, no Brasil o exercício desse controle permanece dependente da interpretação doutrinária e da sensibilidade do julgador (Mazzuoli, 2016).

A doutora Flávia Piovesan (2019) também se alinha a essa crítica estrutural. Para ela, o Brasil vive uma tensão entre o seu compromisso formal com a proteção internacional dos direitos humanos e a prática interpretativa que frequentemente minimiza a força vinculante dos tratados e das decisões da Corte IDH. Em suas palavras “é inaceitável que a proteção de direitos humanos seja condicionada por formalismos internos, sob pena de transformar os tratados internacionais em normas meramente simbólicas” (Piovesan, 2019, p. 287).

Essa crítica é pertinente em um cenário cuja jurisprudência do STF tem oscilado entre o reconhecimento da supralegalidade dos tratados e sua relativização em face de normas constitucionais, como ocorre no caso da execução provisória da pena ou em temas relacionados ao devido processo legal. Ademais, a literatura especializada também denuncia a ausência de formação adequada dos magistrados e membros do Ministério Público no que diz respeito ao sistema interamericano. O déficit de formação, nesse caso, não é apenas técnico, mas também epistemológico, na medida em que revela a persistência de uma cultura jurídica centrada na soberania normativa do Estado e no constitucionalismo fechado, pouco afeito ao pluralismo jurídico e à autoridade das jurisdições internacionais (Vieira, 2010, p. 88).

Dessa forma, André Ramos Carvalho sublinha que “o controle de convencionalidade ainda é um conceito desconhecido de muitos operadores jurídicos no Brasil, o que compromete sua aplicação prática e sua força transformadora” (Ramos, 2013, p. 274). Para além disso, estudos empíricos como o desenvolvido por Daniela Gomes apontam para a virtual ausência de referência expressa à jurisprudência da Corte Interamericana nas decisões de tribunais estaduais e federais. Em levantamento realizado com acórdãos entre 2015 e 2020, a autora identificou que, em mais de 80% dos casos analisados, a CADH foi mencionada de forma genérica, sem qualquer análise do conteúdo das decisões da Corte IDH (Gomes, 2021).

A necessidade de consolidar um modelo de constitucionalismo plural e responsivo, repousa-se na imprescibilidade de superar a visão autossuficiente do sistema jurídico nacional e adotar uma postura de abertura ao direito internacional dos direitos humanos, entendendo-o não como ameaça à soberania, mas como instrumento de fortalecimento

democrático e de ampliação do espaço público de deliberação constitucional.

Outrossim, Daniel Sarmiento propõe uma leitura sistêmica da relação entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, defendendo que ambos devem atuar de forma integrada na proteção dos direitos fundamentais. Ele argumenta que “a construção de uma jurisdição constitucional sensível aos direitos humanos passa necessariamente pela incorporação efetiva do controle de convencionalidade como instrumento complementar ao controle de constitucionalidade” (Sarmiento, 2015, p. 73).

Diante desse panorama, constata-se que existe arcabouço teórico consistente e bem fundamentado sobre o controle de convencionalidade nacional, mas sua recepção no plano prático ainda encontra barreiras institucionais, normativas e culturais, dada a ausência de legislação específica, formação deficitária dos agentes públicos e a postura ambígua do STF frente às obrigações internacionais. Conformando um cenário em que o controle de convencionalidade permanece mais como ideal normativo do que como prática jurisdicional consolidada.

Para que esse quadro se modifique, é crucial investir na formação jurídica com ênfase nos direitos humanos, na internalização da jurisprudência da Corte IDH e na criação de mecanismos normativos claros que afirmem, no plano infraconstitucional, o dever de aplicação do controle de convencionalidade em todas as esferas do poder público brasileiro (Mazzuoli, 2016; Piovesan, 2019; Ramos, 2013).

2.3 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República de 1988 e instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, exerce papel determinante na definição dos contornos do controle de convencionalidade no país. Entretanto, apesar dessa competência basilar, sua jurisprudência, tem revelado um percurso marcado por avanços tímidos, contradições internas, além de uma tendência recorrente de conferir primazia às normas constitucionais domésticas, mesmo diante de potenciais conflitos com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, ficando evidente no julgamento do HC 154.248/PR.

O julgado tratou da possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, em desacordo com o Pacto de San José da Costa Rica e com a jurisprudência da Corte IDH. Apesar dos argumentos sustentando, o Supremo optou por

privilegiar a interpretação estritamente interna da Constituição, reafirmando uma leitura autossuficiente da legalidade penal, e revelando, mais uma vez, a fragilidade da recepção do controle de convencionalidade.

É importante destacar que, embora o STF tenha reconhecido, em diversas ocasiões, a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos e a importância do sistema interamericano, não há ainda uma doutrina jurisprudencial coesa que imponha aos juízes brasileiros o dever de exercer o controle de convencionalidade de forma difusa, como já ocorre em países como o México. O resultado é um quadro de incerteza normativa e de seletividade na aplicação das obrigações internacionais, com efeitos perversos sobre a uniformidade da proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a jurisprudência do STF, mesmo contendo decisões relevantes que apontam para a incorporação do controle de convencionalidade, ainda carece de densidade normativa e sistematicidade. Haja vista, a ausência de uma interpretação constitucional que reconheça o caráter vinculante das decisões da Corte IDH e a obrigatoriedade da compatibilização do direito interno aos tratados de direitos humanos comprometendo a plena integração do Brasil ao sistema interamericano e ressaltando a necessidade de amadurecimento institucional e hermenêutico por parte do Supremo.

3. A DOCTRINA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM, FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS

O controle de tratados surgiu como resposta à constatação de que os ordenamentos jurídicos internos, ainda que formalmente comprometidos com os direitos humanos, muitas vezes mantêm práticas e leis incompatíveis com os tratados ratificados. A expressão Controle de Convencionalidade foi mencionada pela primeira vez em votos separados do juiz Sergio García Ramírez no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* e *Tibi vs. Equador*. No entanto, somente em 2006, que o instrumento foi aplicado no caso *Almonacid Arellano y Otros Vs. Chile*. Nesse contexto, foi delimitado a competência da Corte IDH e atribuído interpretação aos dispositivos constitucionais envolvidos. Vejamos um trecho da sentença:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos (CORTE IDH, 2006, § 124).

Por conseguinte, o controle de convencionalidade exige uma ruptura com o positivismo jurídico estrito e uma adesão ao modelo dialógico e plural de jurisdição dos direitos. Logo, não apenas autoriza, mas impõe aos operadores do direito a obrigação de verificar, em cada caso concreto, a compatibilidade da legislação nacional com os parâmetros convencionais. Ocorrendo na verdade, o rompimento do modelo tradicional do controle de constitucionalidade, centrado na supremacia da Constituição e na atuação de cortes especializadas, deixando o magistrado de ser apenas executor da vontade estatal expressa na lei, assumindo a função de guardião dos compromissos internacionais do Estado (Sierra Porto, 2014).

Considerando que a doutrina latino-americana, especialmente nas últimas duas décadas, tem contribuído significativamente para o desenvolvimento teórico do controle de convencionalidade como categoria autônoma. Sob essa perspectiva, identificam-se três dimensões fundamentais desse controle, a primeira é a obrigatoriedade, que deriva diretamente dos dispositivos da CADH e da jurisprudência da Corte. Todos os juízes e autoridades públicas nacionais têm o dever de exercer o controle, independentemente de provocação das partes, sempre que estiverem diante de norma ou prática potencialmente incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos (Ramos, 2013).

A segunda dimensão é a difusão, o que significa que o controle de convencionalidade não é exclusivo de cortes superiores ou tribunais constitucionais, devendo ser exercido por qualquer autoridade com poder decisório, aproximando o controle de convencionalidade do modelo de controle difuso de constitucionalidade, mas com especificidade própria: a vinculação aos parâmetros interpretativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Sarmiento, 2015).

Por fim, a terceira dimensão é a hermenêutica internacionalista, pela qual a interpretação da norma interna deve ser realizada, sempre que possível, em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Estado e com a jurisprudência consolidada da Corte IDH. A interpretação demanda a abertura do ordenamento jurídico ao diálogo com os sistemas internacionais, superando a lógica isolacionista do constitucionalismo fechado.

Perfaz-se que os fundamentos teóricos e normativos do controle de convencionalidade estruturam-se em uma lógica de supranacionalidade dos direitos humanos, no marco de um constitucionalismo multinível e cooperativo. Desafiando a leitura tradicional da soberania normativa dos Estados e produzido efeitos significativos na ampliação dos espaços de justiciabilidade dos direitos humanos, dependendo, contudo, da incorporação hermenêutica pelas jurisdições nacionais para sua efetividade (Ramos, 2013;

Sarmento, 2015).

3.1 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO

A CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, representa o marco fundacional do SIDH. Aprovada em 1969, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), e em vigor desde 1978, consolidou-se como o principal tratado regional de direitos humanos no continente, estabelecendo não apenas um catálogo de direitos civis e políticos, mas também um complexo sistema de proteção jurisdicional, cuja centralidade reside na atuação da Corte IDH. A adesão no Brasil à CADH ocorreu em 1992, sendo reconhecida em 1998, incorporando assim, ao menos formalmente, os compromissos previstos no pacto e submetendo-se ao seu sistema de fiscalização (Piovesan, 2019).

A CADH estrutura-se a partir de uma lógica dual: de um lado, impõe obrigações de resultado para os Estados-partes, exigindo que adotem medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para assegurar o gozo efetivo dos direitos previstos no tratado; de outro, institui mecanismos de supervisão e responsabilização internacional através da Comissão Interamericana e da Corte IDH. Os artigos 1º e 2º da CADH são paradigmáticos nesse aspecto, ao afirmarem que os Estados devem respeitar os direitos nela reconhecidos e assegurar seu livre e pleno exercício a todas as pessoas sob sua jurisdição, bem como adotar as medidas de direito interno necessárias à sua efetividade. (Ramos, 2013).

A Corte Interamericana, em sua função jurisdicional, atua não apenas como instância de responsabilização internacional, mas também como intérprete autêntica da CADH. Nesse sentido, Ferrer Mac-Gregor destaca que “a Corte Interamericana não é apenas um órgão de tutela de casos individuais, mas um intérprete autorizado dos padrões jurídicos regionais de proteção” (Ferrer Mac-Gregor, 2015, p. 41). A força vinculante de suas decisões decorre do dever dos Estados signatários de cumprir integralmente as sentenças proferidas, as quais produzem efeitos *erga omnes*, nos termos do art. 68.1 da CADH, bem como do princípio *pacta sunt servanda* (Mazzuoli, 2016, p. 147).

Assim, para além de seu conteúdo normativo, a CADH representa uma inflexão paradigmática no modo como os Estados devem se relacionar com os direitos humanos em um contexto de pluralismo jurídico e de constitucionalismo transnacional. Como observa Flávia Piovesan, “a lógica que sustenta o sistema interamericano não é de substituição, mas de complementariedade: ele atua como instância subsidiária para suprir falhas e

omissões na proteção doméstica” (Piovesan, 2019, p. 74). Ressaltando o caráter cooperativo do sistema e instituindo uma leitura integrada dos ordenamentos internos em vista dos tratados, sendo o controle de convencionalidade a expressão jurídica dessa articulação multinível.

O problema central é converter a adesão formal à CADH em efetiva aplicação prática. Para isso, é indispensável que magistrados e membros do Ministério Público adotem a CADH como parâmetro obrigatório de interpretação, e não como uma norma marginal ou decorativa, exigindo-se a incorporação da jurisprudência da Corte IDH como parâmetro hermenêutico nos processos de aplicação e concretização dos direitos fundamentais (Mazzuoli, 2016; Ramos, 2013; Vieira, 2010).

3.2 A FORÇA OBRIGATÓRIA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A vinculação do Brasil às decisões da Corte IDH é consequência direta do reconhecimento de sua jurisdição contenciosa, formalizado em 10 de dezembro de 1998. Ademais, as obrigações jurídicas adquiridas pelo Estado brasileiro em relação ao cumprimento integral das sentenças condenatórias e à observância das interpretações da CADH formuladas pela Corte, geram intensa controvérsia no ordenamento pátrio, particularmente no âmbito do STF e entre os constitucionalistas da doutrina tradicional.

A fonte primária da força obrigatória das decisões da Corte IDH é o art. 68.1 da CADH, segundo o qual: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.” Destarte, não apenas impõe a obrigação de acatar o dispositivo condenatório, como também demanda o cumprimento das medidas de reparação das interpretações normativas realizadas pela Corte sobre o alcance dos direitos protegidos (Corte Idh, 2003, § 87).

Em sua opinião consultiva nº 18, relativa ao princípio da não discriminação e aos direitos dos trabalhadores migrantes, a Corte afirmou de forma enfática que “os Estados têm o dever de garantir a eficácia dos direitos consagrados na Convenção não apenas por meio de sua legislação, mas mediante a ação de todos os órgãos estatais, incluindo o Judiciário” (Corte Idh, 2003, § 103). Isso revela que a Corte IDH concebe a força obrigatória de suas decisões não apenas como um comando externo imposto ao Executivo, mas como uma diretriz vinculante para toda a estrutura do Estado, inclusive para as funções jurisdicionais e legislativas.

A própria jurisprudência contenciosa reforça esse entendimento. No caso *Gelman*

vs. *Uruguai*, por exemplo, a Corte IDH reafirmou que “as decisões judiciais internas que contrariem os padrões interamericanos de proteção podem ser objeto de responsabilidade internacional do Estado” (Corte Idh, 2011, § 239). Desse modo, verifica-se que, para além da obrigatoriedade formal, há uma responsabilização objetiva do Estado por decisões judiciais que contrariem o conteúdo normativo da CADH, tal como interpretado pela Corte IDH.

Embora o STF reconheça a hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, demonstra resistência em atribuir eficácia plena e abrangente às decisões da Corte IDH, principalmente, quando elas colidem com entendimentos consolidados da Corte Suprema. Um dos exemplos mais emblemáticos dessa tensão é a reação do STF ao julgamento do caso *Gomes Lund vs. Brasil*, em que a Corte IDH declarou a inaplicabilidade da Lei de Anistia brasileira em face dos desaparecimentos forçados durante o regime militar, em frontal oposição à decisão proferida pelo STF na ADPF 153 (Ramos, 2013; Piovesan, 2019).

A doutrina especializada discorda dessa postura restritiva e reafirma a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH como imperativo jurídico decorrente do princípio da boa-fé e do compromisso internacional do Estado. Mazzuoli (2016) é categórico ao afirmar que “as decisões da Corte Interamericana, por estarem fundadas em norma de tratado internacional, são de cumprimento obrigatório e vinculam o Estado em sua totalidade, inclusive o Poder Judiciário” (Mazzuoli, 2016, p. 198). Essa interpretação alinha-se à concepção contemporânea de soberania compatível com os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, em que o Estado é livre para aderir a um tratado, mas, uma vez vinculado, está obrigado a cumprir plenamente suas disposições.

A escritora Piovesan também critica a tendência jurisprudencial brasileira de relativizar a autoridade da Corte IDH. Em sua análise, “negar eficácia interna às decisões da Corte representa não apenas violação do direito internacional, mas também ruptura com o projeto constitucional brasileiro de abertura às normas internacionais de direitos humanos” (Piovesan, 2019, p. 147). Para a autora, a autoridade da Corte IDH é condição necessária para a efetividade do controle de convencionalidade e para a consolidação de um modelo de jurisdição voltado à proteção universal dos direitos fundamentais.

A controvérsia sobre a força obrigatória das decisões da Corte IDH não é exclusiva do Brasil, tendo sido enfrentada por outros países da América Latina. No entanto, experiências como as da Argentina, do México e da Costa Rica mostram que é possível conciliar a autoridade interpretativa da Corte com a autonomia constitucional interna (Ferrer

Mac-Gregor, 2015; Sierra Porto, 2014).

Considerando que a força obrigatória das decisões da Corte IDH constitui elemento estrutural para a efetividade do controle de convencionalidade e para a legitimação da própria jurisdição internacional dos direitos humanos. Negá-la equivale a enfraquecer o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais e a frustrar as expectativas legítimas dos cidadãos quanto à existência de instâncias supranacionais capazes de suprir as deficiências dos sistemas nacionais.

4. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA AMÉRICA LATINA: EXPERIÊNCIAS COMPARADAS

O controle de convencionalidade tornou-se central na consolidação de uma jurisdição regional de proteção dos direitos humanos na América Latina em países com histórico autoritário e de violência institucional. Experiências como as da Argentina, do México e da Costa Rica revelam diferentes formas de incorporação dos parâmetros interamericanos, permitindo identificar padrões, obstáculos e soluções institucionais que podem servir como referência para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro.

A análise comparada possibilita não apenas a compreensão das estratégias normativas adotadas por cada país, mas também o exame das condições políticas, culturais e institucionais que favorecem ou dificultam a internalização efetiva do controle de convencionalidade. Além disso, evidencia o grau de abertura dos respectivos sistemas jurídicos ao diálogo com a Corte IDH e com a jurisprudência supranacional de proteção dos direitos humanos. O objetivo, portanto, é identificar elementos que contribuam para uma reflexão crítica sobre o modelo brasileiro, oferecendo subsídios teóricos e práticos para sua reconfiguração.

4.1 ARGENTINA: DIÁLOGO JURISPRUDENCIAL COM A CORTE IDH E INCORPORAÇÃO NORMATIVA

A Argentina é referência na incorporação do controle de convencionalidade, impulsionada pela transição democrática após a ditadura militar de 1983 e pelo compromisso de enfrentar as violações de direitos humanos do regime autoritário, resultando no julgamento de crimes contra a humanidade e na abertura progressiva da Corte Suprema de *Justicia de la Nación Argentina* à jurisprudência da Corte Interamericana (Gargarella, 2014).

Um marco importante nesse percurso foi a reforma constitucional de 1994, que conferiu hierarquia constitucional a diversos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a CADH. O artigo 75, inciso 22, da Constituição argentina passou a prever que o tratado ratificado com essa hierarquia tem “igual autoridade à Constituição”, o que atribuiu aos tratados uma força normativa plena, inclusive para fins de controle de constitucionalidade. Impactando no desenvolvimento do controle de convencionalidade no país, uma vez que os juízes passaram a utilizar diretamente os tratados como parâmetro de validade das normas internas (Bergallo, 2016).

A jurisprudência da Corte Suprema argentina evoluiu significativamente no sentido de reconhecer a autoridade da Corte IDH como intérprete final da CADH. No caso *Mazzeo, Julio lilo y otros*, o tribunal invalidou normas que concediam indulto a condenados por crimes de lesa-humanidade, com base na jurisprudência da Corte Interamericana no caso *Barrios Altos vs. Peru*. A decisão reforçou o entendimento de que as obrigações internacionais assumidas pela Argentina não podem ser desconstituídas por normas internas, inclusive constitucionais. Como registrou a Corte, “a interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos realizada pela Corte Interamericana deve ser observada como parâmetro obrigatório, inclusive em face de normas nacionais em sentido contrário” (Corte Suprema Argentina, 2007).

Outro marco importante é o caso *Fontevicchia y D’Amico vs. Argentina*, julgado pela Corte IDH em 2011. Na ocasião, a Corte determinou que a Argentina deveria anular uma sentença da Corte Suprema que havia condenado jornalistas por violação à intimidade de um ex-presidente. A Corte Suprema argentina, em uma decisão inédita e controversa, recusou-se a cumprir a sentença da Corte IDH, afirmando que, embora respeite sua autoridade, não está vinculada a todas as suas decisões quando há colisão com normas constitucionais (Bidart Campos, 2012).

Apesar desse episódio pontual, a Argentina continua sendo um exemplo de sistema jurídico que reconhece, em larga medida, a autoridade da Corte IDH e a centralidade do controle de convencionalidade. A jurisprudência subsequente reafirmou a compatibilidade entre a Constituição argentina e os parâmetros interamericanos, estabelecendo um modelo de complementariedade normativa e hermenêutica. Como destaca Cecilia Grosman, “a Corte Suprema argentina tem adotado uma posição de diálogo institucional com a Corte Interamericana, reconhecendo que a proteção dos direitos humanos exige um exercício compartilhado de jurisdição entre esferas nacionais e internacionais” (Grosman, 2017, p. 89).

A doutrina argentina também tem sido prolífica na sistematização teórica do controle de convencionalidade. Roberto Gargarella, por exemplo, destaca que o papel do juiz na democracia contemporânea não se limita à aplicação da lei, mas inclui o dever de interpretar normas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos quando a legislação nacional falha em assegurar os direitos fundamentais (Gargarella, 2014).

Sendo assim, a experiência argentina revela que a incorporação efetiva do controle de convencionalidade depende de fatores normativos (como a atribuição de hierarquia constitucional aos tratados), mas também de fatores institucionais, como a disposição da Corte Suprema em dialogar com o sistema interamericano. Embora não isenta de tensões, a trajetória argentina aponta para um modelo possível de compatibilização entre soberania constitucional e compromisso internacional, com potencial de inspiração para o ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 MÉXICO: A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 2011 E O CONTROLE DIFUSO *EX OFFICIO*

O México representa uma das experiências mais significativas na incorporação institucional do controle de convencionalidade no contexto latino-americano. A inflexão mais marcante do ordenamento jurídico mexicano ocorreu com a reforma constitucional de 2011, que introduziu alterações estruturais nos artigos 1º e 133 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. A reforma inseriu de forma explícita os direitos humanos como núcleo normativo do sistema jurídico e reconheceu a obrigatoriedade da aplicação dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos com o mesmo grau de hierarquia que os direitos fundamentais previstos constitucionalmente (Ferrer Mac-Gregor, 2015).

A nova redação do art. 1º da Constituição mexicana passou a estabelecer que:

Todas as pessoas gozarão dos direitos humanos reconhecidos nesta Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Estado Mexicano seja parte, os quais devem ser interpretados de conformidade com esta Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos, favorecendo em todo tempo a proteção mais ampla das pessoas (México, 1857).

O dispositivo acima põe em evidência o princípio *pro persona* e o controle difuso de convencionalidade *ex officio*, orientando o intérprete a aplicar sempre a norma mais favorável ao indivíduo, ainda que ela derive do Direito Internacional (CARBONELL, 2017).

A jurisprudência da Suprema Corte de *Justicia de la Nación* (SCJN) também foi fortemente impactada por essa reforma. Em julgados posteriores a 2011, a Corte passou a

reconhecer expressamente que todos os juízes do país, e não apenas os tribunais superiores, têm o dever de exercer o controle de convencionalidade de ofício, independentemente de provocação das partes. Sendo consolidado na Tese Jurisprudencial P./J. 20/2014, segundo a qual:

As normas relativas aos direitos humanos devem ser interpretadas de conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais, impondo-se ao Poder Judiciário o dever de exercer o controle de convencionalidade” (SCJN, 2014).

Destaca-se que esse modelo foi fortemente influenciado pela jurisprudência da Corte IDH, a partir do caso *Radilla Pacheco vs. México*, no qual o Estado mexicano foi condenado por violações ocorridas durante o regime militar. A decisão, determinou, de forma expressa, que o Poder Judiciário mexicano deveria aplicar diretamente o controle de convencionalidade, inclusive em relação a normas constitucionais incompatíveis com a CADH. Reforçou, ainda, que “os juízes e órgãos vinculados à aplicação da lei devem exercer controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção, levando em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana” (Corte Idh, 2009, § 339).

A resposta institucional do México a esse julgamento foi rápida e profunda, traduzindo-se na própria reforma constitucional de 2011, evidenciando não apenas a adesão formal aos parâmetros internacionais, mas a disposição em integrá-los de maneira orgânica ao funcionamento do sistema jurídico nacional. Mac-Gregor , que também atua como juiz da Corte IDH, destaca que a experiência mexicana representa um exemplo paradigmático de recepção normativa da jurisprudência internacional, pois o país “transformou decisões internacionais em reformas constitucionais, reconhecendo expressamente a obrigação de todos os juízes exercerem o controle de convencionalidade” (Ferrer Mac-Gregor, 2015, p. 51).

A doutrina mexicana também tem se debruçado com profundidade sobre a estrutura teórica e prática do controle de convencionalidade. Miguel Carbonell sustenta que o modelo pós-reforma rompe com o tradicional isolacionismo jurídico e inaugura uma nova fase do constitucionalismo latino-americano, marcada pela abertura ao diálogo com os sistemas regionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Para o autor:

O juiz nacional, ao aplicar uma norma de direito interno, deve verificar sua compatibilidade com os tratados de direitos humanos, independentemente de provocação, assumindo um papel ativo na realização dos compromissos internacionais do Estado (Carbonell, 2017, p. 64).

Apesar desses avanços, o México ainda enfrenta desafios na consolidação prática do controle de convencionalidade. Muitos magistrados, sobretudo em instâncias inferiores, resistem à aplicação direta da jurisprudência da Corte IDH, seja por falta de formação técnica adequada, seja por concepções arraigadas de soberania e supremacia constitucional. Além disso, há tensões latentes entre a SCJN e alguns tribunais locais sobre os limites do controle de convencionalidade quando há conflito entre normas constitucionais internas e decisões da Corte IDH (SIERRA PORTO, 2014).

Ainda assim, o modelo mexicano tem servido de inspiração para outros países da região, inclusive o Brasil, ao revelar que é possível institucionalizar o controle de convencionalidade de forma clara, explícita e efetiva. A reforma constitucional mexicana de 2011 pode ser compreendida como um ponto de inflexão que mostra o potencial transformador do Direito Internacional dos Direitos Humanos quando articulado com vontade política, maturidade institucional e compromisso democrático.

4.3 COSTA RICA: PROTAGONISMO INSTITUCIONAL E INTERNALIZAÇÃO PROGRESSIVA DOS TRATADOS

A experiência da Costa Rica em matéria de controle de convencionalidade destaca-se pelo alto grau de institucionalização e pela primazia conferida aos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Primeiro país a reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, em 1980, e sede desta, a Costa Rica desenvolveu uma relação de intensa interação com o sistema interamericano. A proximidade com o sistema regional fortaleceu a cultura institucional voltada à proteção dos direitos humanos, refletida diretamente na atuação da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça, responsável pelo controle de constitucionalidade e convencionalidade no país (Medina Quiroga, 2011).

Desde a reforma constitucional de 1989, a jurisprudência da Sala Constitucional firmou o entendimento de que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia equivalente à da Constituição. Dessa forma, não se restringe ao texto normativo, alcançando também a jurisprudência da Corte IDH, reconhecida como fonte vinculante para a interpretação dos direitos fundamentais. A decisão no caso expediente n.º 2000-001557, por exemplo, reafirmou a obrigatoriedade de observância dos parâmetros fixados pela Corte Interamericana em matéria de identidade de gênero, reiterando que as autoridades nacionais devem adequar suas decisões aos padrões internacionais de proteção (Sala Constitucional, 2000).

Essa abertura hermenêutica da Sala Constitucional é reconhecida como uma forma exemplar de diálogo judicial entre o sistema constitucional interno e o sistema internacional de proteção. Para Victor Bazán (2015), o modelo costarricense representa um caso paradigmático de internalização progressiva dos tratados, que ultrapassa a incorporação formal e se manifesta na aplicação cotidiana dos direitos reconhecidos internacionalmente. A jurisprudência costarricense, segundo o autor, concretiza um tipo de controle de convencionalidade dinâmico, em que a Corte IDH não é apenas um referencial externo, mas uma instância de autorreflexão normativo-institucional.

Outro aspecto relevante da experiência da Costa Rica é o envolvimento de diferentes esferas do poder público na internalização dos tratados. Além da Sala Constitucional, órgãos do Executivo, Ministério Público e Defensoria dos Habitantes têm atuado de forma articulada para implementar decisões da Corte IDH, promover formação continuada de servidores e divulgar boas práticas em matéria de direitos humanos. González Pérez (2013) denomina essa interação institucional de "governança jurídica transnacional", fundamentada em um engajamento ativo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A experiência costarricense demonstra, por fim, que a efetividade do controle de convencionalidade depende tanto de disposições normativas quanto de uma cultura jurídica institucionalmente comprometida com os valores democráticos e com a dignidade da pessoa humana. Ao assumir um protagonismo ativo na internalização dos tratados e na aplicação da jurisprudência da Corte IDH, a Costa Rica construiu um modelo exemplar de articulação entre constitucionalismo e internacionalismo jurídico, que oferece lições relevantes para os demais países da América Latina, inclusive o Brasil.

4.4 PADRÕES LATINO-AMERICANOS E APRENDIZADOS POSSÍVEIS PARA O MODELO BRASILEIRO

A análise das experiências de Argentina, México e Costa Rica permite identificar um conjunto de padrões normativos e institucionais que têm contribuído para a consolidação do controle de convencionalidade nesses países. Os padrões referidos não constituem modelos fechados ou replicáveis de forma mecânica, mas representam referenciais de boas práticas institucionais e compromissos estruturais que podem inspirar o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, especialmente em sua relação com o SIDH.

O primeiro traço comum entre os países analisados é o reconhecimento normativo do status privilegiado dos tratados internacionais de direitos humanos. Tanto a Argentina quanto a Costa Rica conferiram hierarquia constitucional ou supraconstitucional aos

tratados ratificados, o que facilita sua aplicabilidade direta e os torna parâmetros de controle das normas internas. No México, embora os tratados estejam em pé de igualdade com os direitos fundamentais previstos na Constituição, a reforma de 2011 institucionalizou o princípio *pro persona* e estabeleceu a prioridade da norma mais favorável à proteção dos direitos humanos (Mazzuoli, 2016; Ramos, 2013).

Outro elemento convergente é a assunção do controle de convencionalidade como dever funcional do Poder Judiciário, inclusive exercido *ex officio*. Na Argentina, o diálogo entre a Corte Suprema e a Corte IDH tem sido dinâmico, embora tensionado em alguns casos; no México, a Suprema Corte fixou jurisprudência no sentido de que todos os juízes devem exercer o controle de convencionalidade independentemente de provocação; e na Costa Rica, a Sala Constitucional atua como intérprete doméstico privilegiado da CADH, utilizando os precedentes da Corte IDH como fonte vinculante.

A experiência dos países mencionados reforça a tese de que o controle de convencionalidade não é um ato discricionário, mas uma obrigação jurídica derivada do princípio *pacta sunt servanda* e da boa-fé no cumprimento dos tratados internacionais (Piovesan, 2019; Ferrer Mac-Gregor, 2015). Além disso, observa-se um esforço contínuo de formação e capacitação de magistrados e operadores do direito quanto à aplicação do controle de convencionalidade.

No México e na Costa Rica, destacam-se iniciativas institucionais voltadas à difusão da jurisprudência interamericana, à elaboração de manuais práticos e à inserção do tema nos programas de formação judicial. Práticas dessa natureza contribuem para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos e com a abertura ao direito internacional, superando o paradigma isolacionista herdado de uma tradição constitucional marcada por centralismo e formalismo normativo (Carbonell, 2017).

Do ponto de vista teórico, o que se evidencia é uma compreensão compartilhada entre os países analisados de que o controle de convencionalidade não se opõe à soberania, mas a qualifica. A compatibilidade entre o cumprimento de obrigações internacionais e a autonomia constitucional interna é concebida como uma tensão produtiva, que exige diálogo, mas que não autoriza o Estado a descumprir seus compromissos convencionais. A jurisprudência brasileira, salvo exceções pontuais, tem tratado a jurisprudência da Corte IDH como elemento consultivo e não vinculante, o que fragiliza a autoridade do sistema interamericano (Benvenuto, 2021).

A incorporação dos aprendizados latino-americanos demanda, no Brasil, um triplo movimento: uma reorientação hermenêutica do Supremo Tribunal Federal quanto à

autoridade da Corte IDH; a promoção de reformas normativas, como a atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos e a institucionalização de mecanismos de difusão e capacitação sobre o controle de convencionalidade, sobretudo nos tribunais de primeira e segunda instância. Para mais, a reafirmação do compromisso democrático com a proteção dos direitos fundamentais, em um contexto regional marcado por persistentes déficits de justiça e de inclusão, não implica renúncia à soberania.

Por fim, cabe sublinhar que o Brasil, ao aderir à CADH e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana, assumiu compromissos que não podem ser relativizados sob pretextos de autonomia constitucional. A experiência latino-americana evidencia de forma clara que a efetividade do controle de convencionalidade depende da vontade política e jurídica de internalizar os padrões internacionais de proteção, transformando-os em fonte concreta de direitos para a população. O aprendizado regional, portanto, oferece não apenas parâmetros de comparação, mas também um chamado à coerência entre os discursos institucionais e as práticas estatais de respeito aos direitos humanos.

5. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS

A análise comparada dos modelos adotados por Argentina, México e Costa Rica permite identificar padrões relevantes e variáveis institucionais que impactam diretamente na efetividade do controle de convencionalidade na América Latina. Em linhas gerais, os três países convergem na afirmação da obrigatoriedade das normas internacionais de direitos humanos no plano interno, mas divergem quanto aos mecanismos institucionais de implementação e ao grau de deferência à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Argentina se destaca pela sua reforma constitucional de 1994, que atribuiu hierarquia constitucional à CADH e a outros tratados fundamentais. Além disso, a Corte Suprema argentina tem exercido um papel relevante na promoção de um diálogo jurisprudencial com a Corte IDH, especialmente em casos de grande impacto histórico e político. A doutrina e a jurisprudência argentinas têm enfatizado a complementariedade entre as normas internacionais e o ordenamento interno, ainda que subsistam tensões pontuais acerca da obrigatoriedade das sentenças internacionais.

O México, por sua vez, apresenta um dos modelos mais avançados de incorporação do controle de convencionalidade, sobretudo após a reforma constitucional de 2011, que promoveu uma "constitucionalização" dos direitos humanos ao estabelecer a

obrigatoriedade de interpretação conforme os tratados internacionais. O reconhecimento do controle difuso ex officio e a vinculação do Judiciário à jurisprudência da Corte IDH são elementos centrais desse avanço normativo e institucional, que encontrou respaldo tanto na Suprema Corte quanto nos tribunais inferiores.

No caso da Costa Rica, verifica-se uma cultura institucional profundamente alinhada aos valores do sistema interamericano. A jurisprudência da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça confere aos tratados internacionais de direitos humanos o mesmo status da Constituição, e interpreta suas disposições em consonância com os precedentes da Corte IDH. O protagonismo institucional manifesta-se também na atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria dos Habitantes e órgãos do Executivo, conformando uma governança jurídica transnacional voltada à efetivação dos direitos humanos.

Os três modelos revelam que a implementação efetiva do controle de convencionalidade exige mais do que previsões normativas: é necessário um engajamento institucional sistemático e uma cultura jurídica comprometida com o constitucionalismo de direitos. Desse modo, infere-se da experiência latino-americana parâmetros importantes para reflexões sobre o modelo brasileiro, que ainda apresenta fragilidades normativas, resistências jurisprudenciais e dificuldades institucionais para a plena incorporação do controle de convencionalidade como prática cotidiana do Estado de Democrático de Direito.

5.1 PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

A partir da análise dos modelos latino-americanos de controle de convencionalidade, especialmente os casos da Argentina, México e Costa Rica, torna-se possível propor caminhos para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro. A seguir, são destacadas algumas diretrizes normativas, institucionais e culturais que podem contribuir para o fortalecimento do compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com o sistema interamericano de proteção.

Em primeiro lugar, é fundamental que se promova a explicitação normativa do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a inserção expressa desse dever nos textos constitucionais e infraconstitucionais. A proposta de alteração constitucional poderia ocorrer mediante Proposta de Emenda à Constituição (PEC), com sugestão de inclusão no artigo 5º da CF, redação que indique o dever dos

juízes e tribunais de controlar a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo aqueles ratificados com cláusula de jurisdição obrigatória.

Em segundo lugar, recomenda-se o reconhecimento explícito da jurisprudência da Corte Interamericana como parâmetro vinculante para a atuação judicial. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tem oscilado entre decisões de deferência e de resistência às sentenças da Corte IDH. Uma mudança jurisprudencial nesse ponto, reconhecendo o caráter obrigatório dessas decisões à luz do princípio *pacta sunt servanda* e do artigo 68 da CADH, reforçaria a autoridade do sistema interamericano e o compromisso internacional do Estado brasileiro.

No plano institucional, seria desejável fortalecer mecanismos de diálogo entre o STF e a Corte IDH, promovendo iniciativas de intercâmbio jurisprudencial, audiências públicas com a participação de representantes da Corte IDH, e remissões explícitas aos precedentes interamericanos nos votos dos ministros. Além disso, convênios entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e a Secretaria de Direitos Humanos poderiam viabilizar *workshops* e cursos online de capacitação técnicas de juízes e membros do Ministério Público, com financiamento compartilhado entre União e Poder Judiciário, mediante rubricas orçamentárias específicas.

Em suma, é necessário fomentar uma cultura constitucional e jurídica orientada pela centralidade da dignidade da pessoa humana, da solidariedade entre povos e da abertura do direito brasileiro ao constitucionalismo internacional. O controle de convencionalidade não deve ser visto como um apêndice jurídico, mas como uma técnica hermenêutica e uma responsabilidade democrática diante do sistema internacional que o Brasil voluntariamente integra.

As propostas não implicam subordinação à Corte IDH, mas sim amadurecimento institucional e reafirmação do compromisso do Estado brasileiro com a ordem jurídica internacional fundada na proteção dos direitos fundamentais. Diante de tudo que foi exposto, a consolidação dessa prática é condição relevante para que o Brasil avance em sua trajetória como democracia constitucional funcional, em consonância com os padrões internacionais de justiça e dignidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho revelou que o controle de

convencionalidade no Brasil, embora reconhecido formalmente, ainda enfrenta obstáculos significativos de ordem normativa, institucional e cultural. A postura ambígua do Supremo Tribunal Federal diante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, somada à ausência de previsão normativa expressa e à limitada formação de operadores do direito, compromete a efetividade desse instrumento jurídico essencial à proteção dos direitos humanos.

A comparação com as experiências da Argentina, México e Costa Rica evidencia que a efetivação do controle de convencionalidade exige mais do que adesão formal a tratados internacionais: requer reformas estruturais, engajamento institucional e uma cultura jurídica aberta ao diálogo internacional. Esses países demonstram que a incorporação do controle de convencionalidade passa por um processo contínuo de internalização normativa e hermenêutica, no qual o Judiciário assume papel ativo como garantidor dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Diante disso, o fortalecimento do controle de convencionalidade no Brasil depende de medidas concretas: reforma constitucional que insira o dever expresso de compatibilização normativa com tratados de direitos humanos; reconhecimento da força vinculante das decisões da Corte IDH pelo STF; estímulo à formação continuada de magistrados e membros do Ministério Público sobre o sistema interamericano e institucionalização de práticas de cooperação e intercâmbio entre as cortes nacionais e internacionais.

Mais do que um desafio jurídico, trata-se de um imperativo democrático. A consolidação do controle de convencionalidade é condição essencial para que o Brasil avance na construção de uma jurisdição comprometida com a dignidade humana, em sintonia com os padrões internacionais de justiça e com os valores constitucionais que orientam a convivência democrática no século XXI.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian (org.). **La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local**. Buenos Aires: CELS, 2017.

BAZÁN, Víctor. **Constitucionalismo latinoamericano y control de convencionalidad: la experiencia de la Sala Constitucional de Costa Rica**. In: CARBONELL, Miguel (coord.). *El control de convencionalidad: un nuevo paradigma de derecho público*. 2. ed. México: Tirant lo Blanch, 2015. p. 91–106.

BENEVENUTO, Livia Peres Milani. Controle de convencionalidade e STF: entre a resistência e a transição. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 123–144, 2021.

BERGALLO, Paola. Constitución, derechos humanos y control de convencionalidad en la jurisprudencia argentina. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, v. 8, n. 2, p. 43–62, 2016.

BIDART CAMPOS, Germán José. **Manual de la Constitución reformada**. Buenos Aires: Ediar, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 87.585/TO**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.12.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 154.248/PR**, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07.11.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.12.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 90.172/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2006.

CARBONELL, Miguel. **Constitución y control de convencionalidad**. 2. ed. México: Tirant lo Blanch, 2017.

CARVALHO RAMOS, André de. **O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 805-850

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n. 219, § 180.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n. 154, § 124.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n. 221, § 239.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Radilla Pacheco vs. México**. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C n. 209, § 339.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03**: Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. San José, Costa Rica, 17 de setembro de 2003.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (Argentina). **Caso Mazzeo, Julio Lilo y otros s/ recurso de casación e inconstitucionalidad**. Acordada 14/2007. Buenos Aires: CSJN, 13 jul. 2007. Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos como parámetro del control de convencionalidad**. In: CARBONELL, Miguel (coord.). *El control de convencionalidad: un nuevo paradigma de derecho público*. 2. ed. México: Tirant lo Blanch, 2015. p. 37–65.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno: sobre el lugar del poder judicial en las democracias constitucionales**. Buenos Aires: Ariel, 2014.

GOMES, Daniela. A (in)visibilidade do controle de convencionalidade nas decisões judiciais brasileiras: análise empírica da jurisprudência entre 2015 e 2020. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 41–68, 2021.

GONZÁLEZ PÉREZ, Víctor. **El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica**. San José: Poder Judicial, 2013.

GROSMAN, Cecilia. **Diálogo entre tribunales y derechos humanos: la experiencia argentina con el control de convencionalidad**. In: ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian (org.). *La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local*. Buenos Aires: CELS, 2017. p. 85–101.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis: um estudo sobre os poderes do juiz nacional na aplicação das normas internacionais de direitos humanos. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. **La Corte y el juez nacional: ¿hacia una nueva relación judicial internacional?**. In: ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian (org.). *La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local*. Buenos Aires: CELS, 2011. p. 77–90.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Constituição, direitos fundamentais e direitos humanos: uma análise sistemática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SALA CONSTITUCIONAL DA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COSTA RICA. **Expediente n.º 2000-001557**. San José, 2000.

SCJN – SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. Tesis P./J. 20/2014. Novena Época. **Semanário Judicial da Federação**, México, 2014.

SIERRA PORTO, Humberto. **La convencionalidad como control difuso y los límites del Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremacia do interesse público?** Direitos fundamentais versus razões de Estado. São Paulo: Malheiros, 2010.